



Assinado de forma digital por EDNEY DA SILVA PEREIRA:43811949268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR
Banco do Brasil, cn=EDNEY DA SILVA PEREIRA:43811949268
Dados: 2016.01.27 17:17:53 -04'00'

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CGM

PORTARIA Nº 009/CGM/2016

Porto Velho, 12 de janeiro de 2016.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto nº 12.931 de 19 de fevereiro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR o servidor TEODORO LAZUTA, cad. 13.029-5, para cumprir, no âmbito da Controladoria Geral do Município, o disposto no art. 67 do Decreto nº 13.974 de 27 de agosto de 2015, publicado no DOM nº 5.039 de 28 de agosto de 2015.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Luiz Mário de Freitas Santiago
Controlador Geral do Município
Em exercício

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM

JULGAMENTO

Processo nº 04.0040/CS/PGM/2015

Assunto: DENÚNCIA DE SUPOSTO FAVORECIMENTO

Visto, etc.

A Comissão Sindicante do Processo nº 04.0040/CS/PGM/2015, designada pela Portaria nº 126/CS/PGM/2015, datada em 31 de agosto de 2015, destinada a APURAR os fatos narrados no Ofício nº 1182/GP/2015, que encaminhou o Ofício do Ministério Público nº 389/2015-4ªTit5ªPJ, que versa sobre denúncia de um suposto favorecimento envolvendo a servidora TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS.

A Comissão Sindicante, após devidamente instalada, iniciou os trabalhos, e em busca da verdade real, procurou ouvir todas as pessoas direta e indiretamente envolvidas, e, ao final concluiu pelo arquivamento do processo sindicante, por não ter ficado comprovado a prática de transgressão disciplinar.

É o relatório.
DECIDO

Versam os presentes autos, sobre o pedido de apuração APURAR os fatos narrados no Ofício nº 1182/GP/2015, que encaminhou o Ofício do Ministério Público nº 389/2015-4ªTit5ªPJ, que versa sobre denúncia de um suposto favorecimento envolvendo a servidora TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS (fls. 05/16).

Foi chamado para prestar esclarecimentos, a servidora Tainan Alleyne da Costa Silva, tendo declarado que: "... Que não é verdade o teor da denúncia constantes aos autos. Que nunca teve privilégios de quem quer que seja; que trabalhou na SEMA, desde agosto de 2012, que o último lugar foi na Coordenadoria, que exercia suas funções com várias atividades, tais como: Coordenava ao Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente, Câmara Técnica de Compensação Ambiental, Assessorava o Secretário e o Coordenador..." (fls. 54/55).

Por tudo o que consta nos autos, a Douta Comissão entendeu que não ficou comprovada a denúncia, por inexistência de provas robustas, afastando a aplicação de penalidade contra a servidora em questão, e em atenção ao respeito do princípio da presunção da inocência, pois não é forçoso concluir que o acontecimento é resultado de um mal entendido, não subsistindo mais elementos para o prosseguimento do presente procedimento.

Concluída a fase instrutória, deliberou pela elaboração do relatório final com base nas provas colhidas durante a instrução processual. E, por não ter restado comprovado que a servidora não transgrediu normas e condutas indispensáveis às atribuições do cargo que ocupa, e com suporte no princípio da presunção de inocência, por a inexistência de provas robustas que afasta a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade, conforme corrobora a conclusão do Parecer CJ nº 1/98 da AGU:

"(...) Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando irregularidades atribuídas aos indicados. Ausente a materialidade do fato. Meros indícios sobrestados pela conduta tendenciosa da Comissão processante não servem para qualificar-los veemente. Inexistência de vícios que maculem o apuratório. A absolvição de todos os servidores é a medida mais adequada, consubstanciada na máxima in dubio pro reo".

O entendimento jurisprudencial também se posiciona nesse sentido:

A absolvição por falta de provas: TRF – 2ª Região "Penal, art. 289, § 1º do CP. Absolvição por falta de provas. 1. O conjunto probatório do qual deflui evidente e nítida contradição nos depoimentos de testemunhas, lançando dúvidas acerca da existência do elemento cognitivo do dolo, não autoriza um decreto condenatório, até porque, para que se afaste o princípio do estado de inocência, é imperiosa a constituição de prova firme e segura. 2. Inexistindo razão ou motivo que se torne como certa verdadeira uma versão em detrimento da outra, por serem as testemunhas funcionárias públicas, presume-se o desinteresse de ambas no desfecho do caso" (TRF-2ª Reg., Rel. Des. Fred. Frederico Gueiros, ACR nº 3.279/RJ, 3ª T., DJ de 31.01.2003, p. 111. (grifamos).

Assim, assiste razão a Comissão Sindicante por ter entendido que não ficou comprovado a prática da infração disciplinar, tendo em seu relatório final declarado o seguinte:

"Portanto, extrai-se de tudo quanto exposto, que não ficou comprovada a prática da transgressão disciplinar praticada pela servidora, contudo, a Comissão Sindicante OPINA PELO ARQUIVAMENTO, por ser medida mais segura da razoabilidade e proporcionalidade do caso em exame" (Relatório Final da Comissão Processante, fls. 60) grifo nosso.

Isto posto, **DECIDO** concordar integralmente com o relatório da Comissão Sindicante, por seus próprios fundamentos. Com isto, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na melhor forma da lei.

Publique-se.
Intimem-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.

MIRTON MORAES DE SOUZA
Procurador Geral do Município